



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000184-80.2002.8.26.0191/50000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é embargante MARIA DE LOURDES GALLO, é embargado MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
1000184-80.2002-8.26.0564/50000**

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES GALLO

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

COMARCA: FERRAZ DE VASCONCELOS

VOTO Nº 34963

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ocorrência de erro material que ora se supre quanto a exclusão da taxa de iluminação do valor da causa para fins de majoração da verba honorária – Inexistência de omissão – Prequestionamento - Embargos acolhidos em parte, somente para suprir erro material, sem modificação do resultado de julgamento.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **MARIA DE LOURDES GALLO**, em face do acórdão de fls. 359/363 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da embargante para reformar a sentença de fls. 314/316, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para excluir da execução o valor da taxa de iluminação pública relativa ao exercício de 1999.

A embargante alega, em suma, que houve omissão no acórdão, porque não foram levados em consideração a emenda da inicial de fls. 11 e as novas CDAs de fls. 12/14. Alega ainda que há contradição no acórdão, uma vez que, embora tenha reconhecido a exclusão do valor relativo à taxa de iluminação, manteve-o no final da sentença ao majorar a verba honorária em percentual do valor da causa em sua totalidade, sem excluir o valor referente à taxa da iluminação.

Requer que sejam sanadas a omissão e a contradição do acórdão, reconhecendo as nulidades das CDAs, citação e penhora, com efeitos infringentes. Pretende o prequestionamento dos artigos de lei e das matérias de fato e

de direito.

É o relatório.

Os embargos merecem ser acolhidos em parte, apenas para correção do erro material, no tocante à majoração da verba honorária em percentual do valor atualizado da causa, excluindo dele o valor relativo à taxa de iluminação do exercício de 1999.

Assim, passa-se a suprir o vício apontado no penúltimo parágrafo do acórdão embargado: *“De rigor, portanto, a manutenção da sentença, majorada a verba honorária em mais 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, excluído o valor concernente à taxa de iluminação, nos termos do disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, bem como os critérios previstos no § 2º e seus incisos do mesmo diploma legal, notadamente a extensão dos trabalhos do patrono do vencedor, no âmbito recursal.”*

No mais, os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

O acórdão embargado bem analisou a matéria, como transcrito no julgado: “(…) A citação e penhora foram feitas de forma editalícia, não havendo irregularidade alguma na forma e modo adotados pelo juízo “a quo”. A carta de citação foi enviada para o endereço constante do cadastro municipal e foi validamente assinada por terceiro, que não opôs qualquer ressalva. Apesar de o aviso de recebimento ter sido assinado por terceiro, adota-se o entendimento de que basta que a carta de citação tenha sido enviada para o endereço do devedor, não havendo necessidade de sua própria assinatura para validar o

ato de ciência dos atos e termos do processo. (...) Dessa forma, a citação é válida, não havendo nulidade a ser reconhecida. Ainda, irresignado o embargante, ora apelante, alega nulidade das CDA's. Mas, sem razão. É sabido que a certidão de dívida ativa é o documento hábil a comprovar o título executivo fiscal e deve conter os requisitos elencados no artigo 202 do Código Tributário Nacional e parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80, para estabelecer a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. No caso, não assiste razão ao apelante, pois, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução, indica o valor original e o valor corrigido monetariamente, conforme se verifica da cópia acostada a fls. 258/261, garantindo ao título a liquidez e certeza. A certidão aponta, também, a incidência e forma de contagem dos juros, da correção monetária e da multa. Mais não era necessário para a validade dos títulos, convindo lembrar, a propósito, o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AI 485.548-RJ-AgRg (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJU de 19.5.2003), nos seguintes termos: "A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízo para o executado promover a sua defesa. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal obre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução". Portanto, as CDA's não padecem de qualquer vício de forma, bastando a simples leitura para se concluir que ela preenche os requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80. Destaca-se, em especial, a menção à espécie de exação, podendo-se extrair de seus dizeres, sem qualquer dificuldade, a natureza da cobrança, sua origem e o exercício fiscal a que se refere, relevando acrescentar, por oportuno, caber ao contribuinte inteirar-se da redação da lei vigente à época do exercício cobrado. Dessa forma, tendo a CDA presunção de validade e de veracidade de seu conteúdo, preenchendo os requisitos legais, não há que se falar em nulidade, afastando-se as preliminares suscitadas. Com relação a alteração do polo passivo, para inclusão do espólio, no caso, é plenamente possível, porque a executada faleceu no curso do processo (fls. 237/238), após haver citação tida como válida, não havendo vício algum a ser sanado. (...) Também não merece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição. Isto porque o apelante alega de forma equivocada que a prescrição ocorreu tendo em vista: "que a apesar de a Fazenda Municipal achar-se ciente de todos os atos processuais e presidindo o processo que

corre em seu inteiro proveito, a exequente quedou-se desidiosa em seus interesses e para com a regularidade legal do processo deixando de tomar as providências cabíveis e necessárias no Brasil os nos prazos de lei como por exemplo requerer a citação por meio de mandado cumprido por oficial de justiça conforme prevê o artigo oitavo II LF deixando ainda transcorrer in albis o prazo de 10 dias do art. 219 §§ 2º e 4º do CPC, o que, mais para argumentar, reforçaria a premissa da não interrupção da prescrição pelo despacho que ordenou a citação (sic fls. 329 vº). Diante da propositura de uma execução fiscal, devemos analisar se ocorreu no caso a prescrição propriamente dita, que se configura quando a ação não é proposta dentro do prazo quinquenal, a ser contado da constituição definitiva do crédito que se pretende executar. Tendo sido a ação proposta oportunamente, há de se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando-se critérios tais como a norma aplicável ao caso, com as respectivas causas interruptivas, bem como a inércia da exequente durante o andamento do feito. Observa-se que a ação foi ajuizada em outubro de 2002 para cobrança de IPTU dos exercícios de 1999, 2000, 2001, portanto dentro do prazo prescricional quinquenal. A citação se deu por carta na data de 17.02.2003, de forma válida e eficaz. E como bem salientado na sentença: “Prescrição do crédito tributário não ocorreu. O débito mais antigo discutido nestes autos é de 1999 a execução foi ajuizada em 09/10/2002 e a citação postal ocorreu em 17/02/2003 não tendo decorrido mais de 5 anos entre tais circunstâncias”. (fls.315). No mais, a morosidade na tramitação do processo se deu por motivos alheios à vontade do exequente, ora apelado, que sempre atuou em busca do recebimento de seu crédito.” (grifo nosso - fls. 360/362vº).

Como se percebe, o acórdão não possui a omissão apontada.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Quanto ao prequestionamento, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentido de que o manejo dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, meu voto acolhe em parte os embargos apenas para suprir o erro material apontado no penúltimo parágrafo do acórdão, sem modificação do resultado de julgamento.

REZENDE SILVEIRA
Relator